DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6689/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16760/2015
PROTOCOLO	:	1634299
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADOS	:	1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-MARIA ANGÉLICA BENETASSO; 3-GEOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 086/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E SUSTITUIÇÃO DE PNEUS
CONTRATADA	:	E. VILSON MAGRI TRANSPORTE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.211,78
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E SUSTITUIÇÃO DE PNEUS- INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 045/2015** - (peça 06, fls. 103-143) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 086/2015** - (peça 17, fls. 248-255).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 045/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e substituição de pneus, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 248).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 46.211,78 (quarenta e seis mil duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 249).

O contrato está estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 248).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–26894/2015** - (peça 21, fls. 331-336).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10377/2016** - (peça 22, fls. 337) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 045/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 17, fls. 248-255) revela que seu objeto consiste na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e substituição de pneus, no valor de R$ 46.211,78 (quarenta e seis mil duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 21, fls. 335), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2015 e da formalização do**

Contrato Administrativo nº 86/2015 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) **e a empresa tal E. Vilson Magri Transporte - me** (CNPJ nº 07.219.946/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a saber: (peça 22, fls. 337), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 045/2015* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 086/2015* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 045/2015** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 086/2015** celebrado entre o **Município de Nova Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, através do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu,** CNPJ/MF n.º 10.836.939/0001-44, representado por sua Secretária Municipal, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57 e o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu,** CNPJ/MF n.º 14.761.260/0001-94, por sua Secretária Municipal, Senhora Geovânia Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **E. Vilson Magri Transporte - ME,** CNPJ/MF n.º

07.219.946/0001-92, representada pelo Senhor Eleandro Vilson Magri**,** CPF/MF nº 713.525.460-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator